Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:647743 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0011756-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0009224-48.2022.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: (OAB T0008774) ADVOGADO: (OAB T0003822) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , em face de ato imputado ao JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI -TO. Do compulsar dos autos, denota-se ter sido o paciente preso em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I (mediante motivo torpe), inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), inciso V (mediante para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) do Código Penal c.c artigo 14 da lei de armas e artigo2o, § 2o, da Lei no 12.850, de 2013. Consta dos autos do Inquérito Policial no 0007795-46.2022.8.27.2722, que no dia 7/5/2022, por volta das 01h00min, na Rua 12, esquina com a Rua 25, Jardim Tocantins, na cidade de Aurora do Gurupi-TO, o paciente e outros 2 (dois) acusados, cada qual com sua participação relevante e intencional bem definidas. teriam praticado homicídio qualificado contra a vítima por questão relacionado a disputa por drogas nesta cidade. Segundo investigação, no dia do crime, a vítima () teria solicitado ao paciente, munições de calibre 38 para matar outro acusado (), tendo o paciente comentado tal fato com , e este encomendou a outro acusado () a morte de seu algoz. Restou apurado que o paciente atraiu a vítima para o local de sua morte com a promessa que lhe entregaria as munições, onde o executor (Danilo) ficou escondido por perto e em um momento de distração da vítima disparou vários tiros contra o mesmo, que estava dentro de um Veículo Golf, cor prata, junto com sua companheira Milla. O delito teria sido praticado mediante emboscada armada pelo paciente combinado com e e no dia do crime, não deu chances de reação por parte da vítima, supostamente para assegurar a vantagem na disputa pelo tráfico de drogas nesta cidade de Gurupi — TO, pois os acusados seriam integrantes de organização criminosa armada. Por ocasião da representação formulada pela autoridade policial (pedido de prisão preventiva), com manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente e outro acusado (Evento 6, DECDESPA1, dos Autos no 0008821-79.2022.8.27.2722). Constata-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 21/6/2022, tendo sido recebida no mesmo dia (Evento 1, DENUNCIA1, dos Autos no 0009224-48.2022.8.27.2722). O pedido de revogação da prisão preventiva formulada em benefício do paciente em 10/8/2022 foi indeferido pelo juízo singular (Evento 10, DECDESPA1 dos Autos no 0011218-14.2022.8.27.2722). Neste Habeas Corpus, o impetrante alega a ausência de motivação idônea que ampare a constrição cautelar do paciente, afirmando que não se encontram presentes nenhum dos requisitos que legitimam a prisão preventiva, registrando que o mesmo se encontra preso desde o dia 10/6/2022 pelo crime de homicídio, estando a 94 (noventa e quatro) dias, encarcerado, sendo considerado um cumprimento de pena antecipado. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que prazos processuais se escoaram sem o atendimento ao que foi determinado pelo magistrado de primeira instância quanto a resolução do acesso aos arquivos das interceptações telefônicas, ficando o requerente enclausurado, pagando de forma antecipada uma suposta condenação. A defesa

invoca ainda possíveis condições favoráveis do paciente, a exemplo da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ressaltando que a custodia cautelar é desproporcional uma vez que a sua liberdade não representa risco para a ordem pública, ordem econômica, nem para a aplicação da lei penal ou o bom curso da instrução processual. Argumenta que o simples fato de estar sendo processado criminalmente ou pesar sob sua pessoa um inquérito policial já configura, indiretamente, uma restrição ao direito de locomoção. Afinal, existe a obrigatoriedade de comparecimento aos atos do processo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva ou temporária. Discorre acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, para afastar a indevida constrição cautelar. Subsidiariamente reguer a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar. O pedido liminar foi indeferido. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada noticiou que, após o parecer ministerial foi decretada a prisão preventiva, em 9/6/22. Posteriormente, em 21/6/2022 a denúncia fora oferecida e recebida. No dia 10/8/22, fora protocolado requerimento de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, o qual fora indeferido. Além disso, afirma que a ação penal segue o curso regular, sendo que a audiência de instrução fora redesignada por requerimentos da defesa em virtude de não ter conseguido acesso à interceptação telefônica. Em 13/9/2022 fora revisada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente (evento 10 INF1). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada. Cinge a presente demanda sobre a possibilidade de revogação de prisão preventiva ou que seja concedida liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos. Diante das alterações promovidas pela Lei no 12.403, de 2011, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva são a materialidade do delito e os indícios de autoria de crime doloso, punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos. Já os fundamentos da prisão preventiva não sofreram alteração, pois continuam a ser a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrada através dos documentos acostados nos Autos do Inquérito Policial no 0007795-46.2022.8.27.2722, sobretudo pelo depoimento testemunhal da companheira da vítima e o laudo pericial (Evento 1, IP-PORTA1 e LAUDPERI1 dos Autos de origem), o qual imputa ao paciente a conduta descrita no artigo 121, § 2o , incisos I, IV e V do Código Penal. Neste diapasão, denota-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada, por haver indícios suficientes da autoria e pela necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. No caso em apreço, a suposta prática do crime ocorreu em 7/5/2022, tendo sido efetuada a prisão preventiva no dia 10/6/2022. Em princípio, vislumbra-se que os requisitos legais estão presentes, mormente considerando a demonstração de materialidade e autoria do paciente, e além disso, é imputado ao paciente a prática de crime cuja pena máxima ultrapassa quatro anos de reclusão (homicídio qualificado). É mister esclarecer que, admite-se a decretação de prisão preventiva pela necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista que a liberdade do paciente pode ameacar e intimidar as testemunhas do processo, "HABEAS CORPUS, CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NOVAMENTE NA SENTENCA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEACAS E TENTATIVAS DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, o magistrado singular, corroborado pelo Tribunal de origem, decretou novamente a prisão preventiva do paciente, quando da prolação da sentença de pronúncia, com fundamento na garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, tendo apontado elementos concretos consistentes em ameaças e intimidação de testemunhas por terceiro ligado diretamente ao acusado - in casu, , seu filho - e no emprego de fuga do distrito da culpa, vindo ele somente a aparecer no município após o salvo-conduto concedido pelo Tribunal de origem, em 15/3/2011, no HC n. 6.845. Tais circunstâncias, segundo reiteradas decisões proferidas por este Superior Tribunal, são suficientes para justificar a imposição da segregação cautelar. Precedentes. 3. Ordem denegada." (HC 329.986/TO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016). Grifei. Ademais, é cediço que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Não está em análise a gravidade abstrata do delito de homicídio, mas sim seus efeitos concretos, extremamente danosos à paz social. Por outro lado, não cabe a aplicação das medidas cautelares trazidas ao Código de Processo Penal pela Lei no 12.403, de 2011, por se tratar de delito que necessita de maior repressão estatal, sendo todas inócuas para resquardar a ordem pública. Consoante o artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal, a medida cautelar, para ser decretada, deve observar sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente, circunstâncias que, no caso, não se mostram adequadas e pertinentes ao delito praticado. Nesse sentido: "(...) Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, na periculosidade do agente, na fuga do distrito da culpa e na necessidade de fazer cessar a atividade criminosa, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para alcançar os fins visados com a ordem de preventiva. 2. Recurso improvido." (STJ, RHC 42.747/SP, Rel. Ministro, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014) — grifei. Para se revogar o decreto prisional haveria de se deixar de lado as circunstâncias próprias do caso concreto e contrariar os preceitos legais aplicáveis, o que não se mostraria viável. À vista do exposto, registre-se que o decreto cautelar, em princípio, atende aos requisitos legais (artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal), mormente por que a pena máxima em abstrato cominada ao delito supera o limite de 4 (quatro) anos. Posto isso, voto por denegar a ordem de Habeas Corpus, por inexistir constrangimento ilegal que macule a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, sobretudo, porque a segregação cautelar atende aos requisitos da novel legislação (artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal). Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 647743v3 e do código CRC e2be671c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora:

0011756-61,2022,8,27,2700 647743 .V3 4/11/2022, às 14:20:4 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:647752 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0011756-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0009224-48.2022.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: (OAB T0008774) ADVOGADO: (OAB T0003822) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher – TRIBUNAL DE E M E N T A 1. HABEAS CORPUS. JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi ACÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. FUNDAMENTACÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENCÃO DA PRISÃO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1.1 Há fundamentos para o decreto preventivo, sobretudo diante da prova da existência do crime e dos indícios de autoria, com base no relato da testemunhas ouvidas na fase investigativa e o laudo pericial. 1.2 In casu, o magistrado singular agiu acertadamente ao decretar a prisão preventiva do paciente, diante da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando a necessidade de garantia da ordem pública. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, por inexistir constrangimento ilegal que macule a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, sobretudo, porque a segregação cautelar atende aos requisitos da novel legislação (artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 647752v3 e do código CRC 64a49627. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 4/11/2022, às 17:12:24 0011756-61.2022.8.27.2700 647752 .V3 Documento:647391 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0011756-61.2022.8.27.2700/ TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0009224-48.2022.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador ADVOGADO: (OAB TO008774) ADVOGADO: PACIENTE: T0003822) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , em face de ato imputado ao JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI -TO. Do compulsar dos autos, denota-se ter sido o paciente preso em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I (mediante motivo torpe), inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), inciso V (mediante para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) do Código Penal c.c artigo 14 da lei de armas e artigo2o, § 2o, da Lei no 12.850, de 2013. Consta dos autos do Inquérito Policial no 0007795-46.2022.8.27.2722, que no dia 7/5/2022, por volta das 01h00min, na Rua 12, esquina com a Rua 25, Jardim Tocantins, na cidade de Aurora do Gurupi-TO, o paciente e outros 2 (dois) acusados, cada qual com sua participação relevante e intencional bem definidas, teriam praticado homicídio qualificado contra a vítima por questão relacionado a disputa por drogas nesta cidade. Segundo investigação, no dia do crime, a vítima () teria solicitado ao paciente, munições de calibre 38 para matar outro acusado (), tendo o paciente

comentado tal fato com , e este encomendou a outro acusado () a morte de seu algoz. Restou apurado que o paciente atraiu a vítima para o local de sua morte com a promessa que lhe entregaria as munições, onde o executor (Danilo) ficou escondido por perto e em um momento de distração da vítima disparou vários tiros contra o mesmo, que estava dentro de um Veículo Golf, cor prata, junto com sua companheira Milla. O delito teria sido praticado mediante emboscada armada pelo paciente combinado com dia do crime, não deu chances de reação por parte da vítima, supostamente para assegurar a vantagem na disputa pelo tráfico de drogas nesta cidade de Gurupi - TO, pois os acusados seriam integrantes de organização criminosa armada. Por ocasião da representação formulada pela autoridade policial (pedido de prisão preventiva), com manifestação do Ministério Público no mesmo sentido, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente e outro acusado (Evento 6, DECDESPA1, dos Autos no 0008821-79.2022.8.27.2722). Constata-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 21/6/2022, tendo sido recebida no mesmo dia (Evento 1, DENUNCIA1, dos Autos no 0009224-48.2022.8.27.2722). O pedido de revogação da prisão preventiva formulada em benefício do paciente em 10/8/2022 foi indeferido pelo juízo singular (Evento 10, DECDESPA1 dos Autos no 0011218-14.2022.8.27.2722). Neste Habeas Corpus, o impetrante alega a ausência de motivação idônea que ampare a constrição cautelar do paciente, afirmando que não se encontram presentes nenhum dos requisitos que legitimam a prisão preventiva, registrando que o mesmo se encontra preso desde o dia 10/6/2022 pelo crime de homicídio, estando a 94 (noventa e quatro) dias, encarcerado, sendo considerado um cumprimento de pena antecipado. Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que prazos processuais se escoaram sem o atendimento ao que foi determinado pelo magistrado de primeira instância quanto a resolução do acesso aos arquivos das interceptações telefônicas, ficando o requerente enclausurado, pagando de forma antecipada uma suposta condenação. A defesa invoca ainda possíveis condições favoráveis do paciente, a exemplo da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, ressaltando que a custodia cautelar é desproporcional uma vez que a sua liberdade não representa risco para a ordem pública, ordem econômica, nem para a aplicação da lei penal ou o bom curso da instrução processual. Argumenta que o simples fato de estar sendo processado criminalmente ou pesar sob sua pessoa um inquérito policial já configura, indiretamente, uma restrição ao direito de locomoção. Afinal, existe a obrigatoriedade de comparecimento aos atos do processo, a possibilidade de decretação de prisão preventiva ou temporária. Discorre acerca da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, para afastar a indevida constrição cautelar. Subsidiariamente requer a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar. O pedido liminar foi indeferido. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada noticiou que, após o parecer ministerial foi decretada a prisão preventiva, em 9/6/22. Posteriormente, em 21/6/2022 a denúncia fora oferecida e recebida. No dia 10/8/22, fora protocolado requerimento de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, o qual fora indeferido. Afirma que a ação penal segue o curso regular, sendo que a audiência de instrução fora redesignada por requerimentos da defesa em virtude de não ter conseguido acesso à interceptação telefônica. Em 13/9/2022 fora revisada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente (evento 10 INF1). Instada a se

manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 647391v4 e do código CRC f4814943. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 17/10/2022, às 0011756-61.2022.8.27.2700 647391 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022 Habeas Corpus Criminal № 0011756-61.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): (OAB T0008774) PACIENTE: ADVOGADO: ADVOGADO: (OAB T0003822) IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO TOCANTINS - Gurupi Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, POR INEXISTIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE MACULE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE , SOBRETUDO, PORQUE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR ATENDE AOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO (ARTIGOS 312 E 313, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário